

Art. 10. A aferição do cumprimento das obrigações de entrega de dados observará os critérios previstos neste artigo, aplicando-se, quanto ao momento de seu cumprimento, o disposto no art. 6º.

§ 1º Para fins de cálculo dos percentuais de cumprimento:

I – o quantitativo total de referência corresponderá ao acervo declarado, na forma do art. 256-V, § 2º, do CNN/CN/CNJ-Extra;

II – serão consideradas as entregas de dados validadas;

III – não serão computados os dados enviados e não validados.

§ 2º Enquanto não expirado o prazo de validação previsto no art. 256-X do CNN/CN/CNJ-Extra, serão provisoriamente computadas, para fins exclusivos de aferição dos marcos intermediários, as entregas correspondentes aos dados regularmente enviados pelo registrador.

§ 3º O cômputo provisório previsto no § 2º será desconsiderado caso sobrevenha rejeição definitiva dos dados ou não sejam sanadas, no prazo regulamentar, as pendências apontadas pelo ON-RTDPJ.

§ 4º É vedada a classificação da serventia em nível de risco elevado quando o eventual atraso decorrer exclusivamente do processamento ou da validação realizada pelo ON-RTDPJ.

Art. 11. O ON-RTDPJ disponibilizará, em tempo real, aos registradores e às Corregedorias competentes, informações atualizadas sobre o cumprimento das obrigações previstas neste Provimento, asseguradas a transparência quanto aos percentuais de execução, aos marcos intermediários e à evolução temporal das entregas de dados.

Art. 12. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça poderão prorrogar os prazos previstos neste Provimento, por até 90 (noventa) dias corridos em cada deferimento, observado o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, mediante requerimento fundamentado da serventia interessada, individualmente ou em conjunto com outras, acompanhado de descrição das dificuldades enfrentadas e de cronograma de execução compatível com sua capacidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação dependerá da demonstração de que foram adotadas medidas concretas voltadas ao cumprimento das obrigações, com resultados mensuráveis, ainda que parciais, bem como da apresentação de plano atualizado contendo avaliação crítica das estratégias anteriormente empregadas e indicação das medidas corretivas destinadas ao atingimento das metas remanescentes.

Art. 13. O deferimento da prorrogação prevista no artigo anterior sujeitará a serventia a acompanhamento preferencial pela Corregedoria competente, orientado ao cumprimento das metas e do cronograma aprovados.

§1º A decisão de deferimento fixará, de forma individualizada, as metas intermediárias, os marcos de verificação, os indicadores de desempenho e, quando cabível, as medidas corretivas de observância obrigatória.

§2º Durante a prorrogação, a Corregedoria competente acompanhará periodicamente a execução do cronograma, registrando os resultados alcançados, os desvios identificados e as determinações expedidas para sua correção ou replanejamento.

§3º A manutenção da prorrogação dependerá da demonstração de evolução compatível com as metas estabelecidas, podendo a Corregedoria competente revisá-la, restringi-la ou revogá-la em caso de inércia, insuficiência de resultados, agravamento injustificado do atraso ou descumprimento das medidas determinadas.

§4º Encerrado o prazo de prorrogação, a Corregedoria competente proferirá decisão fundamentada sobre o cumprimento das obrigações, indicando os resultados obtidos, as pendências remanescentes e, quando cabível, as providências administrativas, correicionais ou disciplinares pertinentes.

§5º A partir do segundo pedido de prorrogação, a decisão deverá ser instruída com avaliação circunstanciada da efetividade das providências anteriormente adotadas e dos resultados obtidos, inclusive para aferição de eventual infração disciplinar.

§6º Encerrada a segunda prorrogação sem o cumprimento integral das obrigações, a Corregedoria competente instaurará prazo de regularização de até 180 dias corridos, fixando, em decisão fundamentada, sua duração, as pendências remanescentes, as providências exigidas e os respectivos marcos de aferição.

§7º O cumprimento das obrigações no prazo de regularização não impede a apuração da mora ou do descumprimento anteriormente verificado, nem afasta a aplicação da sanção administrativa, correicional ou disciplinar cabível, observado o contraditório e a ampla defesa.

§8º As prorrogações de prazos deferidas a serventias, pelas Corregedorias de Tribunais de Justiça, bem como, oportunamente, os respectivos resultados, deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

PROVIMENTO N. 243, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Altera o Provimento n. 213, de 20 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação dos serviços

notariais e de registro, para modificar os critérios de enquadramento das serventias e os prazos de implementação, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e o poder normativo do Poder Judiciário sobre os atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a diretriz de progressividade e de proporcionalidade regulatória que orienta o Provimento n. 213, de 20 de fevereiro de 2026, e a necessidade de que o enquadramento das serventias reflita a sua efetiva capacidade econômica, excluídos os valores que não integram a receita própria da delegação;

CONSIDERANDO que os investimentos em tecnologia da informação exigidos pelo Provimento n. 213/2026 caracterizam aplicação de capital e não constituem despesa dedutível na apuração do imposto de renda dos titulares de serventia, na forma da legislação de regência e das orientações da Receita Federal, de modo a ser inadequada a adoção de base de cálculo de natureza fiscal para fins de enquadramento;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI n. 09274/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 213, de 20 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III - classe da serventia: categoria de enquadramento econômico definida com base na receita bruta semestral da serventia, na forma do inciso XXIV, utilizada como critério de proporcionalidade regulatória para a gradação de prazos, exigências técnicas e níveis mínimos de controle;

XXIV - receita bruta semestral da serventia: o somatório dos valores percebidos a título de emolumentos, e outras receitas, no semestre em razão da prestação do serviço delegado, inclusive o ressarcimento por atos gratuitos e a complementação de renda mínima, deduzidos, exclusivamente, os valores arrecadados por conta de terceiros e os repasses legais obrigatórios; não se deduzem, para esse fim, as despesas de custeio, de pessoal ou de investimento da serventia, nem os tributos devidos pelo delegatário;

XXV - valores arrecadados por conta de terceiros: valores acrescidos aos emolumentos para ressarcimento de despesas (envio de documentos, entrega de intimação, tarifas bancárias, publicação de edital etc.) ou para repasse a outras serventias;

XXVI - repasses legais obrigatórios: as parcelas que, por força de lei estadual ou distrital, se destinem ao Estado ou ao Distrito Federal e Territórios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, a fundos de compensação de atos gratuitos, a fundos de renda mínima ou congêneres, bem como a taxa de fiscalização judiciária.

....." (NR)

Art. 4º

§3º Não será admitida, para fins de cumprimento dos requisitos deste Provimento, a utilização de tecnologias cujo ciclo de suporte oficial pelo fabricante tenha sido encerrado (End of Life - EOL), ressalvado o regime de transição do art. 20-A, devendo a serventia manter evidência documental atualizada da vigência do suporte técnico e das atualizações de segurança.

....." (NR)

Art. 12.....

.....

§12. Constitui meta técnica de excelência, para ambientes de maior criticidade, a capacidade de recuperação de dados com defasagem inferior a 30 (trinta) minutos, quando tecnicamente viável e economicamente proporcional, nos termos definidos nos Anexos e observado o art. 20-A, aferida a proporcionalidade em função da classe e da subclasse em que enquadrada a serventia, da criticidade dos dados e do custo da solução disponível no mercado.

.....” (NR)

“Art. 14. A adoção de solução própria, contratada, compartilhada ou coletiva não afasta nem mitiga a autonomia jurídica da serventia extrajudicial, permanecendo íntegra a responsabilidade do delegatário, interino ou interventor quanto aos atos praticados e ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

§1º A centralização material de controles técnicos, quando admitida nos termos deste Provimento, não implica transferência de responsabilidade funcional nem exoneração do dever de governança local, de supervisão, de fiscalização interna e de conformidade normativa.

§2º A responsabilidade do delegatário, interino ou interventor compreende a seleção, a contratação e a supervisão de fornecedores, plataformas e assessorias de tecnologia da informação e comunicação, devendo adotar medidas objetivas, proporcionais e eficazes destinadas a assegurar o cumprimento das exigências legais e deste Provimento.

.....” (NR)

Art. 16. Para os fins deste Provimento e dos demais atos normativos correlatos, as serventias extrajudiciais serão enquadradas segundo a receita bruta semestral da unidade de serviço, apurada na forma do art. 2º, XXIV, adotando-se como referência os limites estabelecidos para cada classe e respectivas subclasses

I - Classe 1 receita bruta semestral não superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), organizando-se em três faixas equivalentes, calculadas sobre esse montante: Subclasse A, até um terço do teto; Subclasse B, acima de um terço e até dois terços; Subclasse C, acima de dois terços e até o valor integral estabelecido para a classe;

II - Classe 2: receita bruta semestral superior ao teto da Classe 1 e não superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), distribuindo-se igualmente em três segmentos proporcionais ao respectivo teto: Subclasse D, até um terço do limite da classe; Subclasse E, acima de um terço e até dois terços; Subclasse F, acima de dois terços e até o valor integral estabelecido para a classe;

III - Classe 3: receita bruta semestral superior ao teto da Classe 2, sendo suas subdivisões definidas por múltiplos daquele valor: Subclasse G, até três vezes esse valor; Subclasse H, acima de três e até seis vezes; Subclasse I, acima de seis e até doze vezes esse valor; e Subclasse J, acima de doze vezes o mesmo referencial.

§1º O enquadramento da serventia será reavaliado anualmente, com base na média das receitas brutas semestrais do exercício imediatamente anterior, produzindo efeitos para o período subsequente, observados os prazos de adaptação previstos neste Provimento.

§2º Os limites monetários definidos neste artigo serão automaticamente atualizados a cada ano de vigência deste Provimento, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça divulgar os valores atualizados.

§3º A migração de classe ou de subclasse não produzirá efeitos imediatos quando a variação da receita bruta semestral da serventia não ultrapassar dez por cento do limite superior da faixa anterior, hipótese em que será exigida consolidação por dois ciclos consecutivos, aplicando-se a regra tanto à migração ascendente quanto à descendente.

§4º As serventias da Classe 1, em especial as da Subclasse A, serão destinatárias prioritárias das medidas de apoio técnico e dos programas de adequação instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos recursos assistências eventualmente disponíveis, nos Operadores Nacionais, que, na forma da lei e dos atos que os disciplinam, venham a ser disponibilizados para essa finalidade.

§5º A Corregedoria Nacional de Justiça monitorará, a cada ciclo anual, a distribuição das serventias entre as classes e publicará relatório com os resultados apurados, do qual poderá resultar proposta fundamentada de revisão dos limites monetários, instruída com estudo técnico e submetida a consulta prévia às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 20. A implementação inicial obrigatória dos requisitos previstos neste Provimento, correspondente à conclusão das Etapas 1 e 2 do Anexo IV, relativas à governança, à conformidade legal, à infraestrutura e à continuidade operacional, deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de entrada em vigor do Provimento n. 243, de 21 de julho de 2026:

I - 180 (cento e oitenta) dias, para as serventias enquadradas na Classe 3;

II - 240 (duzentos e quarenta) dias, para as serventias enquadradas na Classe 2;

III - 300 (trezentos) dias, para as serventias enquadradas na Classe 1.

.....

§2º

II - a postergação dos requisitos estruturais mínimos das Etapas 1 e 2, ressalvado o regime de transição do art. 20-A;

..... (NR)º

Art. 20-A. As metas e os níveis de serviço definidos neste Provimento são exigíveis de todas as serventias extrajudiciais, presumindo-se, para a classe e a subclasse em que enquadrada a unidade, a viabilidade técnica e a proporcionalidade econômica de seu cumprimento, sem prejuízo do disposto nos arts. 4.º, § 5º, 20, 21 e 23.

§1º Excepcionalmente, a Corregedoria competente poderá, mediante requerimento da serventia e decisão fundamentada, autorizar o cumprimento de determinada exigência em nível técnico diverso, quando a unidade de serviço demonstrar, por documentação idônea, inclusive orçamentos de, no mínimo, três fornecedores, e por laudo técnico subscrito por profissional habilitado, que, no caso concreto:

I - a solução exigida não se encontra disponível no mercado em condições de implantação tempestiva; ou

II - o custo de sua implantação e manutenção é manifestamente desproporcional à receita bruta semestral da serventia, apurada na forma do art. 2º, XXIV.

§2º A ressalva prevista no §1º não é automática, não decorre de simples alegação da serventia e não produz efeitos antes da decisão da Corregedoria competente, permanecendo a unidade integralmente obrigada ao cumprimento da exigência até o deferimento do pedido.

§3º O deferimento observará, cumulativamente:

I - prazo certo, não superior a um ciclo anual, renovável mediante nova e atualizada demonstração;

II - a fixação, na própria decisão, do nível de serviço efetivamente exigível no período e das medidas compensatórias de segurança e de continuidade a serem adotadas;

III - a apresentação de plano de convergência ao padrão previsto neste Provimento, com cronograma e previsão orçamentária;

IV - o registro da decisão perante a Corregedoria Nacional de Justiça, na forma por ela disciplinada, para fins de monitoramento e de eventual revisão deste Provimento.

§4º Não são suscetíveis da ressalva de que trata este artigo as exigências que constituam padrão mínimo indispensável de proteção do acervo e dos dados pessoais, notadamente as relativas à realização e à custódia de cópias de segurança, à integridade e à autenticidade dos atos praticados, ao controle de acesso e ao registro de auditoria, bem como as obrigações decorrentes de lei.

§5º A prestação de informação falsa ou a omissão de dado relevante no requerimento acarretará a revogação imediata da autorização, com restabelecimento integral da exigência e do prazo originários, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do delegatário, interino ou interventor.

§6º A Corregedoria competente poderá, a qualquer tempo, determinar inspeção ou perícia para aferir a subsistência dos fundamentos da autorização, revogando-a quando cessados.

Art. 21. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, prorrogar os prazos previstos no art. 20, em uma ou mais oportunidades, quando demonstrada inviabilidade temporária de adequação de natureza técnica ou financeira, desde que a serventia:

I - apresente plano formal de adequação com cronograma definido e indicação de responsáveis; e descrição das causas que impediram o cumprimento do prazo originalmente previsto, bem como das medidas de aperfeiçoamento da gestão que serão adotadas para evitar a recorrência daquelas causas; e

II - implemente imediatamente medidas compensatórias mínimas de redução de risco, conforme orientação técnica da Corregedoria competente.

§1º Para as serventias enquadradas na Classe 1, a Corregedoria competente poderá dispensar, mediante decisão fundamentada, parte da documentação prevista no §2º deste artigo, desde que permaneçam suficientemente demonstradas a inviabilidade temporária da adequação e a adoção das medidas compensatórias previstas no inciso II do caput.

§2º As serventias enquadradas nas Classes 2 e 3 instruirão o requerimento previsto no caput com os elementos probatórios pertinentes, inclusive documentação técnica, orçamentos e demais documentos necessários à demonstração objetiva da inviabilidade temporária alegada.

§3º O somatório dos períodos de prorrogação concedidos nos termos do *caput* não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§4º O deferimento de qualquer prorrogação prevista neste artigo obriga a Corregedoria do Tribunal de Justiça competente a instituir regime especial de acompanhamento da serventia, com monitoramento periódico da execução do plano de adequação e adoção das medidas de fiscalização necessárias para assegurar o pleno cumprimento das disposições deste Provimento ao término do prazo concedido.

§5º Transcorrido o prazo máximo de prorrogação previsto no §3º sem a integral adequação da serventia às disposições deste Provimento, a Corregedoria competente abrirá prazo de regularização, durante o qual

serão aplicadas, observado o regime especial de acompanhamento instituído nos termos do §4º, as medidas correicionais cabíveis, graduadas de acordo com a natureza, a gravidade e a extensão das irregularidades remanescentes, sem prejuízo da adoção de outras providências legalmente previstas." (NR)

"Art. 22.

§1º

.....

III – submetam-se à primeira avaliação técnica no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de entrada em vigor do Provimento n. 243, de 21 de julho de 2026.

....." (NR)

"Art. 23. A implementação cumulativa e integral de todas as etapas previstas no Anexo IV deverá estar concluída nos seguintes prazos máximos, contados da data de entrada em vigor do Provimento n. 243, de 21 de julho de 2026, observada a implementação inicial obrigatória prevista no art. 20 como fase integrante e indissociável do cronograma global:

....." (NR)

.....

Art. 2º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

PROVIMENTO N. 244, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta os critérios para constituição, apuração, atualização, registro, auditoria e pagamento de passivos funcionais decorrentes da conversão em pecúnia de licenças compensatórias.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, conferidas pelo art. 103-B, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de apuração, atualização, registro e pagamento dos passivos funcionais decorrentes da conversão em pecúnia de licenças compensatórias não usufruídas, especialmente em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.606 e das ações correlatas;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a importância de assegurar a saúde financeira e a previsibilidade orçamentária dos Tribunais, sem prejuízo do direito adquirido dos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar nacionalmente a metodologia de apuração dos passivos decorrentes da conversão em pecúnia de licenças compensatórias, mediante a reapuração integral dos créditos, observados critérios uniformes quanto ao fato gerador, à quantidade de dias adquiridos, à base de cálculo, à atualização monetária e aos juros de mora;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Provimento regulamenta os critérios para constituição, apuração, atualização, registro, auditoria e pagamento de passivos funcionais decorrentes da conversão em pecúnia de licenças compensatórias - LC.

Art. 2º Constituem passivo funcional os créditos decorrentes da conversão em pecúnia das licenças compensatórias adquiridas e não usufruídas cujo pagamento não tenha sido implementado pelo respectivo Tribunal.

Art. 3º Para os fins deste Provimento, considera-se Licença Compensatória toda licença, folga ou compensação funcional passível de conversão em pecúnia, concedida a magistrado em razão do exercício de atividades cumulativas, independentemente da nomenclatura adotada pelo respectivo Tribunal.

§ 1º O disposto neste Provimento aplica-se, entre outras modalidades, às licenças compensatórias decorrentes de acúmulo de jurisdição, acúmulo de acervo, exercício de funções relevantes ou de quaisquer outras hipóteses equivalentes previstas em atos normativos nacionais ou locais.

§ 2º Este Provimento não autoriza a aquisição de novas licenças compensatórias, destinando-se exclusivamente à apuração, atualização, auditoria e pagamento dos passivos funcionais decorrentes de direitos adquiridos até fevereiro de 2026.

CAPÍTULO II